



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

Projeto de Lei nº 013/2020

**Súmula:** Estabelece o índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério e dá outras providências, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A. 013/2020

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 013/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem o índice para reajuste setorial, a saber, vencimento inicial da classe B, C, D, e E dos profissionais do magistério, alterando os incisos II dos artigos 19 e 20 ambos da lei Municipal nº 2717/2012.

Pela justificativa apresentada o Executivo Municipal demonstra que o presente Projeto tem a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados em razão do reajuste, no percentual de 12,84%, ao piso salarial para o ano de 2020 dos profissionais do magistério integrantes da Classe A (já concedido através do Decreto Municipal nº 24.452, de 17.02.2020), sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão feral anual.

A jurisprudência do STF é pacífica quanto à possibilidade de reajustes setoriais, com a finalidade ora proposta, in verbis:

#### Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. **Reajustes setoriais de vencimentos.** Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. É possível a concessão de **reajustes setoriais de vencimentos** com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar **vencimentos de servidores públicos** sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 28 de Fevereiro de 2020

Acyr Hoffmann  
Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira  
Membro

Fenelon Bueno Moreira  
Presidente